



O AGIR DO ESTADO CAPITALISTA CONTEMPORÂNEO: uma análise Marxista do Estado

Rodrigo Desterro¹

RESUMO: O papel do Estado e a sua gênese são objeto de estudo deste artigo, que se mostra necessário e em constante debate na busca de uma melhor compreensão acerca da sua essência e aparência no processo de desenvolvimento da sociedade. Partindo de um referencial teórico marxista, analisa teorias contratualistas, tem como objeto de referência a Teoria do Estado Capitalista Contemporâneo de Flávio Farias, em especial o estudo da sua natureza, do seu papel regulador e sua imbricação com o capital.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria do Estado Capitalista Contemporâneo; Capitalismo; Marxismo.

THE CONTEMPORARY CAPITALIST STATE ACTION: a Marxist analysis of the State

ABSTRACT: The State's role and its genesis are the object of study in this article, which is shown to be necessary and in constant debate in the pursuit of a better understanding of its essence and appearance on the society development process. Starting from a marxist theoretical approach, it analyzes contractual theories and has as reference Flavio Faria's Contemporary Capitalist State Theory, in particular the study of its nature, its regulatory role and its overlap with capital.

KEYWORDS: Contemporary Capitalist State Theory; Capitalism; Marxism

INTRODUÇÃO

A discussão sobre o papel do Estado, e ele em si, tem sido por muitos anos o ponto central de debate nas academias, instituições públicas e na sociedade como um todo. Com isso, em razão de diversos dados, seja de organismos internacionais, ou de natureza interna, de cada país, que demonstram o aumento da pobreza em alguns casos, a repetição de crises econômicas, o aumento de concentração de renda nas mãos de um percentual de pessoas, o que denota o achatamento da população vulnerável, tem-se buscado, portanto, sobretudo uma

¹ Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA); Especialista em Direito e Processo do Trabalho (Anhanguera/MS); Professor do Curso de Direito Faculdade Florence; Coordenador do Grupo de Pesquisa em Trabalho, Psicologia e Direito na mesma Faculdade; Membro do Grupo de Estudos em Direitos Humanos e Biodiversidade (GEDHBio – UFMA). Advogado. *Compliance Officer* do Porto do Itaqui. E-mail: rdesterro@gmail.com.



melhor compreensão do modelo estatal e desenvolvimento do seu papel de regulador da vida em sociedade.

Pouco se discute, contudo, as determinantes efetivas que lhe dão origem e forma, para além daquele papel que desenvolve de formulador de políticas públicas ou garantidor da autonomia do mercado, em uma dicotomia que tem atravessado séculos, desconsiderando-se, em específico, o contexto de sua formação sob a égide do modo de produção capitalista, o que lhe põe em uma relação intrínseca com o mesmo.

O presente artigo, portanto, enquanto um recorte de uma pesquisa maior que articulou categorias a partir de um referencial teórico-metodológico crítico, pautado no materialismo histórico e dialético marxiano, se propõe a discutir o processo de formação do Estado a partir da Teoria do Estado Capitalista Contemporâneo (FARIAS, 2001) em contraponto às teorias contratualistas, que apresentam a formação de um Estado estático, desconsiderando o processo histórico e de imbricação com o capital.

Neste sentido, está estruturado em duas partes, sendo a segunda subdividida em outras duas subpartes. Na primeira parte, após esta introdução, apresentam-se breves comentários sobre as teorias contratualistas na ideiação da origem do Estado, com um consequente contraponto entre as visões liberais de Friedman e aquilo que Keynes delimitou como *welfare state*. Em uma segunda parte, discorre-se sobre a Teoria do Estado Capitalista Contemporâneo de Farias (2001) como o elemento chave para a compreensão do papel do Estado, em especial seu papel regulador, que é tratado na segunda subparte, a partir das concepções da teoria da regulação.

1 HOBBS, LOCKE, ROUSSEAU, FRIEDMAN E KEYNES: BREVES COMENTÁRIOS

Muito se discutiu na história do mundo acerca das origens, da estrutura e do papel, ou papéis, do Estado em relação à sociedade que sob suas normas e regulamentações sobrevive. De Hobbes, Locke e Rousseau e suas concepções contratualistas, até Bobbio e Friedman, no final do Século XX, passando por Marx no Século XIX, muitos entraram no debate, uns de maneira mais aprofundada, outros pela perspectiva da forma de governo. Ocupa-se, aqui nesta primeira parte, com a elucidação de algumas dessas concepções, ainda



que breve e perfunctoriamente, para, ao fim, delimitar aquela teoria que se julga essencial às concepções marxistas sobre Estado e direito.

Admite-se como contratualistas aqueles filósofos que defendiam a existência de uma espécie de acordo, ou contrato, entre homem e Estado, no sentido de garantir a sobrevivência daquele. Partem, assim, do pressuposto de que os seres humanos viveriam em um estado de natureza, ou simplesmente estado natural, em que a organização política não era algo conhecido. Caberia, deste modo, a renúncia à liberdade de autodeterminação como indivíduo, para submissão imediata às leis definidas por um ente político, que firmaria o compromisso com aqueles de, em nome do bem comum e da garantia de condições de seu desenvolvimento, gerir a vida em sociedade formulando o que se denominou de contrato político ou contrato social.

Por óbvio, consideradas, sobretudo, as diferentes experiências e épocas vivenciadas, os motivos pelos quais isso se realizava, bem como a saída que era encontrada, eram diferentes em origem e em consequência.

Em Hobbes, contratualista que viveu entre os séculos XVI e XVII, e que, portanto, pode vivenciar diversas modificações políticas na Inglaterra, a partir das revoluções burguesas. A lógica da formação da sociedade política para ele, para além da formalidade da representação legal de um poder, concretizar-se-ia no intuito do fim da guerra de todos contra todos, promulgado um Estado, em nome de quem todos os direitos seriam renunciados, a fim de atingir a paz na vida civil. Partiria, como dito, do estado de natureza, compreendendo que este

(...) deu a cada um o direito a tudo; isso quer dizer que, num estado puramente natural, ou seja, antes que os homens se comprometessem por meio de convenções ou obrigações, era lícito cada um fazer o que quisesse, e contra quem julgasse cabível e por tanto possuir, usar e desfrutar tudo que quisesse ou pudesse obter. Ora, como basta um homem querer uma coisa qualquer para que ela já lhe pareça boa, e o fato dele a desejar já indica que ela contribui, ou pelo menos lhe parece contribuir, para sua conservação [...], de tudo isso então decorre que, no estado de natureza, para todos é legal ter tudo e tudo cometer. E é este o significado daquele dito comum, “a natureza deu tudo a todos”, do qual, portanto o entendemos que, no estado de natureza a medida do direito está na vantagem que for obtida. (HOBBS, 2012, p. 32)

Na teoria hobbesiana, deste modo, esse poder caberia ao Rei, que concentraria o poder das armas e da religião, podendo garantir que todos vivessem em harmonia, e, enquanto representante do Estado, velar pela segurança e preservar a propriedade privada.

Por sua vez, para Locke, que vivenciou uma verdadeira transformação do poder monárquico inglês, e, assim, acaba por trabalhar com os pressupostos do liberalismo partindo



do pressuposto de que, diferente da concepção hobbesiana, no estado de natureza haveria a vida em paz, harmonizando a sociedade civil a partir do direito de propriedade. Logo, sendo o direito de propriedade inerente ao mercado, este preexistiria ao próprio Estado, cabendo-lhe, apenas, a manutenção da ordem enquanto algo essencial para o exercício do direito de propriedade. (GONÇALVES, 2015).

Já em Rousseau, o mundo pré-contrato político constituir-se-ia de uma sociedade como um espaço de desordem, em que os proprietários exerceriam os poderes inerentes a essa sua condição, enganando aqueles ditos ingênuos. É o que demarca uma das passagens mais conhecidas de sua obra *Do Contrato Social*: “o verdadeiro fundador da sociedade civil foi o primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer: isto é meu, e encontrou pessoas suficientemente simples para acredita-lo” (ROUSSEAU, 1973, p. 265).

Em síntese, o caos e a falta de ordem, inerentes à sociedade civil, foram amenizados com a ideia política de pertencimento:

(...) o pacto fundamental, em lugar de destruir a igualdade natural, pelo contrário substitui por uma igualdade moral e legítima aquilo que a natureza poderia trazer por desigualdade física entre os homens, que, podendo ser desiguais na força ou no gênio, todos se tornariam iguais por convenção e direito. (ROUSSEAU, 1973, p. 45)

Seja em Hobbes, Locke ou Rousseau, as teorias contratualistas partem da ideia de proteção da vida, da igualdade – ainda que formal – e da propriedade privada a partir do contrato político, mas em uma perspectiva estática, cuja superação não se vislumbraria, e, portanto, desconsideraria a concepção de Estado como um fenômeno historicamente determinado.

Já mais recentemente, e com ênfase no papel do Estado em si, ao comentar sobre a relação entre a liberdade política e a liberdade econômica, colocando esta como meio para alcance daquela, Friedman parece alocar o Estado nas fronteiras do mercado com o papel fundamental de resguardar o movimento autônomo do mercado, tão-somente.

As organizações econômicas desempenham duplo papel na promoção da sociedade livre. Primeiro, como componente da liberdade em sentido amplo, a liberdade econômica é fim em si mesma. Segundo, a liberdade econômica também é meio indispensável para a consecução da liberdade política. (FRIEDMAN, 2017, p. 10)

Seja como for, o autor não parece se ocupar da gênese do Estado, mas sim também tomá-lo como algo estanque, determinado, e cuja função seria resguardar a realização do mercado, em uma concretização dos princípios do *laissez-faire* que vão, em última instância, relacionar a atuação do governo, representante do Estado, à manutenção da liberdade do mercado.



Em sentido contrário, Keynes expõe as vicissitudes do mercado, e, assim, do capitalismo, contrapondo-se às teorias liberais e afirmando a necessidade de uma intervenção estatal na economia, com políticas de natureza social, de modo a refutar a naturalização da miséria resultante da fórmula liberal:

(...) isso implica que não deve haver perdão ou proteção para os que empatam seu capital ou seu trabalho na direção errada. Este é um método que pode levar ao topo os comerciantes melhor sucedidos, mediante uma luta cruel pela sobrevivência (...) Não leva em conta o custo da luta, mas apenas os lucros do resultado final (...) Como o objetivo é escolher as folhas dos galhos mais altos, a maneira mais provável de alcançá-lo é deixar que as girafas com os pescoços mais longos façam morrer à míngua as de pescoço mais curto. (KEYNES, 1984, p. 116)

Concretizou-se a partir das formulações econômicas defendidas por Keynes o *welfare state* com padrões de políticas públicas sociais mais universal e um novo arranjo político e, por óbvio, uma reestruturação do agir estatal.

2 O ESTADO CAPITALISTA CONTEMPORÂNEO E SEU PAPEL REGULACIONISTA

Demarca-se, de plano, que não nos parece ser a melhor alternativa a adoção das teorias contratualistas ou a tomada do Estado como algo determinado, estático e que se formou e conformou em um dado momento da história, independente das características do espaço-tempo ao longo de sua evolução. Aos mesmos moldes, ainda que não se trate de objeto central do presente artigo, não se admite aqui o papel do Estado enquanto um mero garantidor da liberdade econômica como uma forma de alcance da liberdade política. Nega-se, desse modo, as teorias liberais como forma de explicar o Estado e o seu papel, seja como ente político em si ou como interventor na economia, para adotar-se um referencial teórico marxista e analisar o Estado a partir de sua imbricação com o capital.

Mesmo em Keynes, cujo papel do Estado supera o de mero garantidor do mercado, mantém-se uma percepção de Estado como um fenômeno determinado, insuperável e, assim, estático.

Como ponto de partida, então, para realização de qualquer discussão quanto ao tema proposto, adota-se a Teoria do Estado Capitalista Contemporâneo (FARIAS, 2001), em especial sua concepção de que o Estado e Capital, enquanto um todo orgânico e articulado, mantém uma relação de organicidade, ou seja, uma totalidade que, como tal, tem um caráter



complexo e contraditório, mas também dinâmico, em constante movimento. Rechaça-se, pois, também, uma noção estática de Estado.

Como já mencionado a referida teoria parte da compreensão de que Estado e Capital compõem um todo orgânico e articulado, de modo que um não vive sem o outro. Não se trata de uma relação de necessidade, mas de organicidade, cuja unidade é resultado da apreensão de suas relações, conforme esclarece Farias (2001, p. 26):

A unidade entre o Estado e o capital é um resultado ao qual se chega, uma vez apreendidas as relações específicas e suas articulações mútuas; não se trata de um princípio escolástico, de um dado a priori. Quando se considera um aspecto particular da forma-Estado para apreender sua natureza capitalista, trata-se do efeito, e o capital é causa. Quando se considera um outro aspecto particular da forma-Estado para apreender o seu papel na economia capitalista, o Estado é causa, enquanto o capital é efeito. Quando se consideram estes casos particulares nas suas conexões gerais, no contexto da formação econômica e social capitalista, o que era causa vem a ser efeito e vice-versa.

Trata-se de compreender que a mútua influência de um em relação ao outro, para a teoria, dar-se-á conforme a busca da compreensão da sua natureza ou do seu papel. Para apreensão das determinações deste último elemento, o Estado é causa e o capital seria o efeito decorrente dessa relação; ao seu passo, quando considerada a busca da compreensão da natureza do Estado, o capital passa a ser causa da formação do Estado, que se torna um efeito.

Partindo-se de um movimento dialético, ou seja, de constantes aproximações e distanciamentos, é que se conseguirá, conseqüentemente, compreender a totalidade não apenas em seu nível fenomênico, mas em sua essência. Em suma, é preciso considerar, partindo desta teoria, que o Estado se estrutura tanto em aparência, como em essência, isto é, constitui-se como Estado e exprime-se como governo, cujas ações serão delimitadas a partir do movimento dialético decorrente de suas múltiplas determinações, mas que, fundamentalmente, “é produto e manifestação do caráter inconciliável das contradições de classe”, como afirmou Lênin (2017, p. 29).

Trata-se de alcançar o concreto pela via do pensamento não sob uma perspectiva hegeliana, segundo a qual se concebe a realidade a partir daquilo que consta de um determinado ideário, mas apreendendo o concreto a partir dos movimentos e passos delimitados por Marx (2016, p. 248):

O primeiro passo reduziu a plenitude da representação a uma determinação abstrata; pelo segundo, as determinações conduzem à reprodução do concreto pela via do pensamento. Por isso Hegel caiu na ilusão de conceber o real como resultado do pensamento, que se concentra em si mesmo, se aprofunda em si mesmo e se movimenta em si mesmo, enquanto o método que consiste em elevar-se do abstrato ao concreto é para o pensamento precisamente a maneira de se apropriar do concreto, de o reproduzir como concreto espiritual.



Assim, é preciso compreender a natureza e o papel do Estado a partir de suas múltiplas determinações, para que se possa entender de que maneira o Estado atua através das políticas públicas enquanto sua forma mais aparente, no interesse do capital.

2.1 A Natureza e a Formação do Estado Capitalista Contemporâneo: uma concepção marxista de Estado

Delineados os primeiros pressupostos, pode-se afirmar que “não é correto definir o Estado sublinhando a especificidade de sua dimensão jurídica numa simples encarnação da norma e da ordem” (FARIAS, 2001, p. 24). É adotada, isto posto, a perspectiva de formação do Estado que se constrói a partir da teoria marxiana, enquanto uma totalidade contraditória, porém orgânica com o capital, e, assim, dialética, de modo que um influenciara o outro a depender do aspecto da forma-estado.

Neste particular, o Estado capitalista moderno enquanto um ser social e historicamente determinado, para a teoria do Estado Capitalista Contemporâneo (FARIAS, 2011), tem sua natureza constituída a partir da formulação de seis categorias específicas, a saber: silogismo, estrutura, fetichismo, genealogia, fisco-finança (ou subsistência) e teleologia.

Quanto à primeira categoria, o silogismo, compreende-se este como o estudo do todo, em um movimento que vai do geral ao singular. Portanto, para o autor, o grande silogismo do Estado compõe três termos: a forma-estado (generalidade), a forma de estado (particularidade) e a forma do estado (singularidade) (FARIAS, 2001). A forma-estado diz respeito às universalidades, portanto. Trata-se do caráter universal, a partir do qual todo e qualquer Estado formar-se-á. Toda forma-estado, no entanto, determina-se segundo as particularidades de tempo e espaço, constituindo a forma de estado. Por sua vez, a forma do estado levará em consideração a forma de um Estado específico, dadas as configurações singulares que lhe determinam. Na articulação com o capital, o autor afirma que:

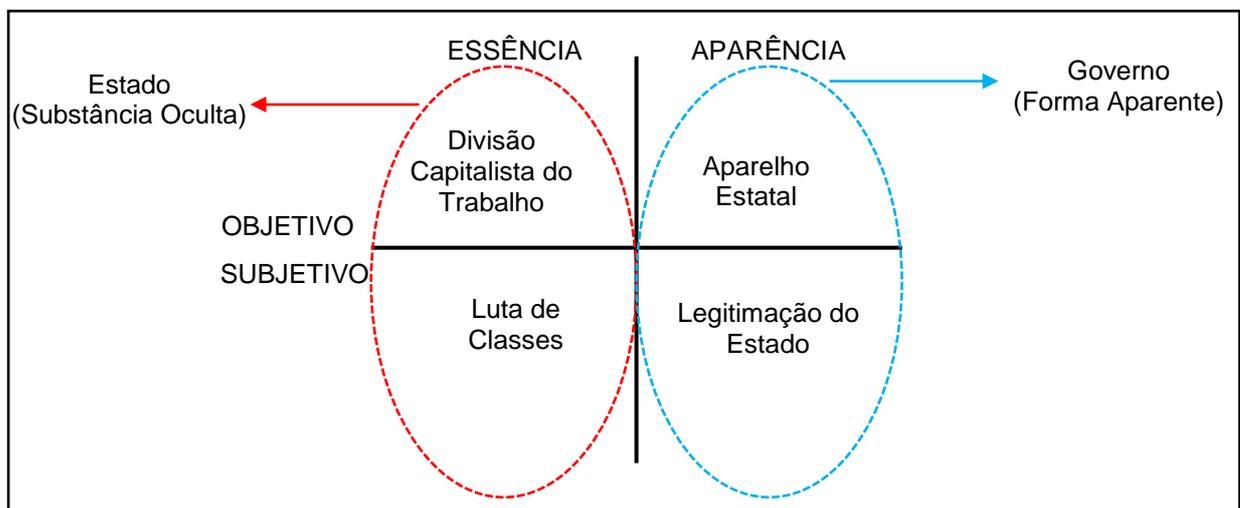
Os termos do silogismo estatal têm por referência de base os três níveis seguintes de percepção do capitalismo: o modo de produção (no contexto de uma formação socioeconômica capitalista), o tipo de regime de acumulação (no centro ou na periferia, sob o taylorismo ou sob o fordismo) e o processo dado de acumulação (na França, no Brasil). (FARIAS, 2001, p. 29).

Vê-se, pois, já neste primeiro requisito, a articulação na própria formação do Estado, demonstrando o caráter orgânico de sua imbricação com o capital, na compreensão do grande silogismo do Estado.

Neste sentido, admite-se que toda forma-estado se estrutura, dada a sua condição de ser social, tanto em essência, quanto em aparência, a partir de eixos objetivos e subjetivos. Em um plano objetivo aparente, o Estado exprime-se pelos aparelhos estatais, sempre públicos, que passam por uma legitimação do estado, que seria a forma aparente subjetiva. Em essência, o Estado, no plano objetivo de suas determinações, formar-se-á pela divisão capitalista do trabalho, girando em um eixo que terá, como aspecto subjetivo, a luta de classes (FARIAS, 2001).

Neste passo, a estrutura da forma-estado, exprime-se pelo seguinte gráfico 1:

Gráfico 1 - A estrutura da forma-Estado



Fonte: Farias (2001)

O que se verifica, portanto, é que as determinações aparentes do Estado, exprimidas a partir dos aparelhos estatais, por exemplo o Poder Judiciário Trabalhista, enquanto campo empírico adotado à época da realização da pesquisa, validam-se por estruturas de legitimação



do Estado que seriam as próprias normas, como, por exemplo, as suas resoluções que criam políticas judiciárias, ou mesmo, pensando no Legislativo, a Lei n.º 13.467, de 2017, que instituiu a reforma trabalhista, dentre outras legitimações do Estado. Isto seria derivado de um movimento contraditório e complexo mantido entre as forças decorrentes da luta de classes e a divisão capitalista do trabalho, que resultaria, em última instância, para a teoria, na conformação do Estado-nação.

Parte-se, portanto, deste ponto, para afirmar, na relação entre a luta de classes e a divisão capitalista do trabalho, quando a resultante derivar de uma prevalência do movimento gerado pela superestrutura, que a objetividade da forma-estado exprimir-se-á a partir de formulações que aprofundam o capitalismo no seio da sociedade. Contudo, como definido por Farias (2001, p. 31) essas abstrações fazem parte apenas do processo de conhecimento, não condizendo, em verdade, com o realizado pelo Estado, que se constitui de relações concretas entre vários aspectos, o que também já teria sido afirmado por Marx (2016, p. 4), na introdução à Contribuição à Crítica da Economia Política, quando admite que:

[...] as relações jurídicas – assim como as formas de Estado – não podem ser compreendidas por si mesmas, nem pela dita evolução geral do espírito humano, inserindo-se pelo contrário nas condições materiais de existência de que Hegel, à semelhança dos ingleses e franceses do século XVIII, compreende o conjunto pela designação de ‘sociedade civil’ [...]. (MARX, 2016, p. 4)

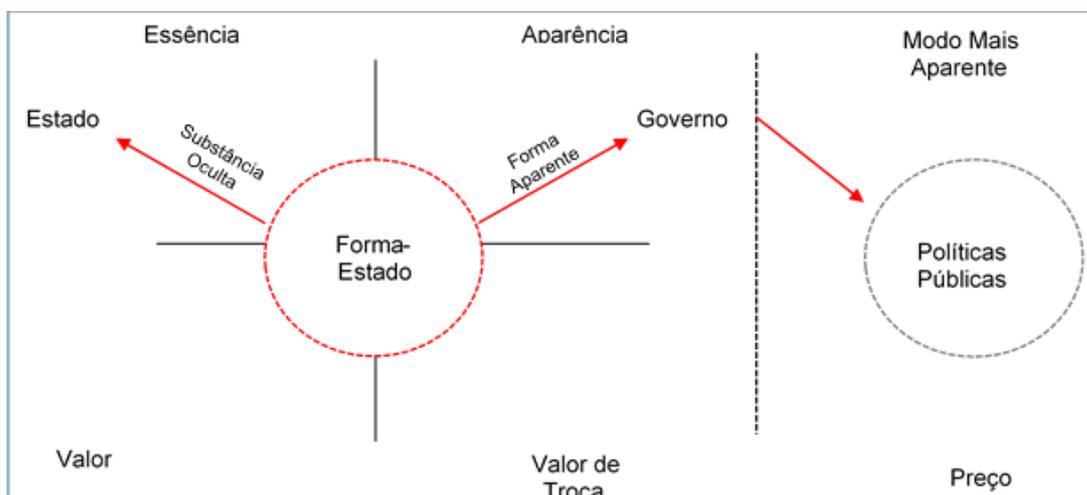
A terceira categoria, o fetichismo, é compreendido a partir do que o próprio Governo, sua forma aparente, executa, e a maneira como o faz, de modo a causar o esquecimento dos elementos essenciais que dão origem às determinações estatais promulgadas através dos aparelhos do Estado, como forma de mascarar a resultante da própria correlação de forças derivada da luta de classes entre base e superestrutura. Por óbvio, considerando que o alicerce é a própria teoria desenvolvida por Marx no Livro I do Capital, bem como o respectivo método, o fetichismo enquanto categoria de Estado pode ser compreendido a partir da própria noção de “fetichismo da mercadoria” que Netto (2006, p. 17) esclarece ao dizer que:

[...] a sociedade burguesa, não pode existir sem eles, que acabam por criar uma aparência coisificada da realidade social. Esta aparência mistifica os fenômenos sociais: ela esconde que os fenômenos são processos, mostra-os sob a forma de coisas, alheias aos homens e às suas relações (por exemplo: o capital, que é uma relação social, aparece como dinheiro, equipamentos, etc.).

Eis aqui um dos pontos fulcrais de contribuição da teoria para a avaliação realizada. Em uma analogia ao que foi proposto por Marx (2017) em que valor, valor de troca e preço corresponderiam, respectivamente, aos níveis de essência, aparência e forma mais aparente do

valor, a substância oculta da forma-estado seria o próprio Estado, a forma aparente seria o Governo e a forma mais aparente da forma-estado seriam as Políticas Públicas, a que se utiliza como exemplo a própria Política Nacional de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse, promulgada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que numa representação gráfica pensada a partir do proposto na figura 1, formatar-se-ia da seguinte maneira:

Figura 1 - A política pública como forma mais aparente



Fonte: Farias (2001)

Em análise ao gráfico, no momento que o Estado promulga a política pública, utiliza-se de meios para ocultar as reais determinações que possui, e que estão fundamentadas no movimento entre as determinantes constantes do eixo subjetivo e objetivo (luta de classes e divisão capitalista do trabalho). Trata-se da fetichização dessas determinantes. Assim, quando o Estado propõe a política como um meio de solução dos conflitos judiciais trabalhistas mais célere, através do qual se entrega efetiva prestação jurisdicional e garante-se o acesso à justiça, ou seja, em uma suposição de que, nesta política, todos seriam vencedores. Esta seria uma maneira que o Estado teria encontrado para mascarar a real correlação de forças que dá origem e estrutura a referida política, desvelada quando analisada em sua essência.

Numa outra categoria, a genealogia, admite-se que essa estrutura estatal nasce em uma dada época, um dado momento histórico e social, que se determina no tempo e no espaço, mas não é algo definido como final, imutável. Há, de certo modo, uma



particularização para a criação da ideia. A forma-Estado existente em si, por tomada de consciência da sociedade burguesa, portanto, forma-se em uma estrutura específica, que é a forma capitalista. Essa gênese está ligada, deste modo, às lutas de classe e à busca da emancipação da divisão capitalista do trabalho. A consequência é que “a mediação estatal resulta no seu conjunto das necessidades mutantes da divisão capitalista do trabalho e da forma de dominação de tal ou tal classe” (FARIAS, 2001, p. 34).

Na quinta categoria, a subsistência do Estado se mostra presente através do elemento da fisco-finança. A forma subsiste, o Estado subsiste e, para tanto, vale-se dos impostos e da dívida pública (LÊNIN, 2017). O Estado precisa subsistir em si, quando decorre do movimento dos aparelhos do Estado; e para si, quando imobilizado, ou seja, enquanto função e forma, respectivamente. Para tanto, depende da geração de fundos que garantam a constituição destes mesmos aparelhos estatais e dos próprios recursos financeiros que lhe subjazem. Isso ocorrerá em conjunto com a própria legitimação estatal, mas, por óbvio, sem perder de vista, e, na verdade, vinculando-se, às circunstâncias espaciais e temporais da luta de classes.

Por fim, resta a teleologia do Estado, que denota o caráter crítico da teoria e demonstra que, sob sua ótica, o Estado, em um dado momento, morrerá pelos seus próprios fins e, portanto, negando as concepções anteriormente mencionadas. Trata-se da compreensão de que o Estado possui fins gerais, sistêmicos, que resultam na perpetuação do capitalismo, ou seja, a favor da sua manutenção. Há, contudo, dado o seu caráter complexo e contraditório, fins antissistêmicos que se traduzem na necessária superação do capitalismo. Assim, para o autor, deve ser buscada a superação das condições objetivas que fazem com que a luta de classes continue a existir, por meio da democracia operária ou da ditadura do proletariado, que seria uma organização dos interesses coletivos.

A partir da abstração da forma-estado, Farias (2001) passa a trabalhar os papéis do Estado, a que dar-se-á ênfase ao papel mediador, pressuposto do objeto de pesquisa delineado.

Partindo da lógica de que a forma mais geral e abstrata para desenvolvimento do seu papel é a relação de mercadoria, admite-se que o Estado atua como premissa, quando garante a liberdade, igualdade e propriedade para que aconteça a relação mercantil, ou quando cria legislações, tais como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para a mediação das



relações entre capitalistas e assalariados², por exemplo, garantindo as condições da exploração do homem pelo homem; e atua como mediador das relações entre indivíduos mercantis simples, entre capitalistas e trabalhadores assalariados ou entre capitalistas em concorrência.

Destaca-se, neste ponto específico da análise, o trabalho de Brunhoff (1985), “*Estado e Capital: uma análise da política econômica*”, quando, ao discorrer sobre a gestão estatal da força de trabalho, elucida, ainda que de maneira indireta, a condição do Estado enquanto premissa. Segundo a autora:

O mercado de trabalho funciona no âmbito de um exército proletário de reserva, cujo volume aumenta ou diminui segundo as necessidades da acumulação capitalista, mas nunca é inteiramente reabsorvido. É preciso que esse exército de reserva, privados dos meios de existência, seja mantido, para que a força de trabalho esteja sempre disponível. É aí que intervêm as instituições não-capitalistas, de caráter mais ou menos estatal, que asseguram a reprodução da força de trabalho, dentro dos limites da manutenção de uma insegurança fundamental do emprego e através de formas que garantam a manutenção da disciplina do trabalho. (BRUNHOFF, 1985, p. 8).

Vê-se, então, que as instituições de caráter estatal, ou não, que Brunhoff (1985, p. 7) identifica por “instituições não-capitalistas, de caráter mais ou menos estatal”, na construção da concepção do exército proletário de reserva, irão garantir as condições de sua reprodução. Arriscando-se a uma análise comparativa, porém perfunctória das obras, ter-se-ia justamente a formação da concepção do Estado enquanto premissa, ou garantidor, da relação capitalista, para então, atuar como mediador das relações.

Em outras palavras, e tomando como exemplo a Política de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse, o Estado, implementada pelo Poder Judiciário Trabalhista, e que resulta na criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos – CEJUSC, que seriam centros de conciliação pensados na estrutura da Justiça do Trabalho para mediar e conciliar causas trabalhistas, ao formulá-la, coloca-se como mediador de uma relação, enquanto uma prática de regulação estatal, a ser detalhada posteriormente, na resolução das contradições entre o capitalista e o trabalhador. Nas palavras de Mascaro (2013, p. 18):

O Estado, assim, se revela como um aparato necessário à reprodução capitalista, assegurando a troca das mercadorias e a própria exploração da força de trabalho sob a forma assalariada. As instituições jurídicas

² Não é demais lembrar as palavras de Ramos Filho (2008, p. 3) quando admite que “o Direito do Trabalho é o mais capitalista dos direitos, no sentido de que é esse ramo do direito que legaliza a apropriação da mais-valia, fundamenta o poder diretivo do empregador e que organiza o funcionamento da economia capitalista ao atribuir papéis, direitos e deveres tanto para a classe que vive do trabalho, quanto para a classe que, no mercado, compra a força de trabalho”. Trata-se de exata consequência do papel do Estado na execução o seu papel mediador.



que se consolidam por meio do aparato estatal – o sujeito de direito e a garantia do contrato e da autonomia da vontade, por exemplo – possibilitam a existência de mecanismos apartados dos próprios exploradores e explorados.

Concretiza-se, pois, uma forma de ação do Estado que diz respeito às premissas da relação, criando e dando condição para o desenvolvimento do capitalismo e suas contradições, quando então realiza o seu papel em outro eixo, enquanto Estado regulacionista, mediando com o intuito de perpetuar a arbitrariedade posta.

2.2 A intencionalidade no agir estatal capitalista contemporâneo: o seu caráter regulacionista

Compreendendo Estado e capital enquanto um todo articulado, orgânico, complexo e contraditório, e ainda, de que o Estado, quando atua como premissa do capital desenvolve o seu papel de mediador, as políticas públicas, enquanto forma mais aparente do Estado, seriam a resultante das categorias da forma-estado, em essência, mas em uma tentativa de, à medida do possível, conter o antagonismo que ali estrutura-se como motor da sociedade (luta de classes). Neste passo, o resultado na forma mais aparente seria derivação das determinações das classes dominantes na sua conformação como classe política dominante, algo que é declarado por Engels (2018, p. 193) em A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado, ao afirmar que:

Como o estado nasceu da necessidade de conter o antagonismo das classes, e como, ao mesmo tempo, nasceu em meio ao conflito delas, é, por regra geral, o Estado da classe mais poderosa, da classe economicamente dominante, classe que, por intermédio dele, se converte também em classe politicamente dominante e adquire novos meios para a apreensão e a exploração da classe oprimida.

Esse resultado, que aqui exemplificamos pela criação de políticas públicas pelo Estado, passa a ser compreendido como uma autodeterminação do Estado na condição de mediador das relações entre capitalista e trabalhador, e que se compreende como uma regulação estatal. Impõe-se, no entanto, esclarecer o sentido de regulação aqui adotado, de modo a demonstrar que essa autodeterminação do Estado enquanto regulador enfraquece – para não se afirmar que elimina – a noção de totalidade contraditória e complexa e, deste modo, a própria dialética do Estado e Capital.

É preciso, para tanto, reafirmar a ideia de que o capitalismo é portador de crises, ou seja, “o conflito e a crise são marcas inexoráveis da reprodução do capital” (MASCARO,

2013, p. 18), consubstanciando uma reprodução social, política e econômica, cujo substrato é a instabilidade e a existência de fases de estabilidade e crise ao longo do seu desenvolvimento. Tais fases irão fomentar a estruturação de práticas de aprofundamento e expansão do capital, a fim de, em meio a esse ciclo, reproduzir-se e subsistir.

Segundo Mascaro (2013), em cada uma dessas fases, será desenvolvida uma maneira de reprodução e apropriação da mais-valia. A exemplo do exposto, vive-se, atualmente, a fase da “uberização” das relações de trabalho como uma consequência da crise do capital que, seguindo o seu caminhar de crises cíclicas, vai aprofundar a extração da mais-valia precarizando as relações de trabalho e flexibilizando ainda mais os direitos trabalhistas, atacando o âmago da relação, que é a sua própria natureza.

Assim, essa modificação dos modos de acumulação e, por consequência, da própria normatização garantidora – ou mesmo a declaração de sua inexistência em uma perspectiva puramente neoliberal – é que vai ser compreendida a partir da teoria da regulação, assentada em duas categorias: o regime de acumulação e o modo de regulação. Conforme Mascaro (2013, p. 113):

No interior da reprodução social capitalista, cada uma de suas grandes fases se assenta sobre um modo próprio de extração do mais-valor e de obtenção de lucro. A estabilidade de tal padrão econômico envolve específicas articulações entre as classes capitalistas e trabalhadoras [...]. Nesse quadro econômico, o regime de acumulação se apresenta como uma estruturação de relações sociais capitalistas complexas que conseguem alcançar algum grau de articulação e manutenção, perfazendo uma fase sistemática no seio das instabilidades e crises do capitalismo.

Ocorre que, essas formulações não se desprendem da real e necessária constituição das condições jurídicas e sociais a partir das quais o regime de acumulação desenvolver-se-á, ou seja, é fundamental que este se assente em uma base material, política e jurídica, derivada do Estado enquanto função (Estado em si), mas também com fundamento em instituições da sociedade, que permitam a consolidação do referido regime. Esse conjunto institucional de determinações centrado no Estado e representado por instituições, normas e políticas, admite-se como modo de regulação (MASCARO, 2013, p. 113).

Essa lógica regulacionista, derivada da noção do Estado e capital enquanto um todo orgânico, denota a mediação que lhe é intrínseca na necessidade de manutenção de ambos, criando manipulações regulacionistas, no sentido de, rompendo com a perspectiva revisionista e reformista, que considera apenas o aspecto sistêmico da forma-estado, concretizar a teoria da regulação a que Farias (2001) faz menção. Nesse mesmo sentido, afirma Gramsci (2018, p. 206, tradução nossa):



Não se trata de nada mais do que uma sofisticada teorização da passividade, de um modo ‘astuto’ [...], por intermédio do qual a ‘tese’ intervém para enfraquecer a antítese, porque justamente a antítese, que pressupõe o florescimento das forças latentes e adormecidas para estimulá-las fortemente, tem necessidade de levar em conta os fins, imediatos e mediatos para reforçar seu movimento superador. Sem a perspectiva de fins concretos não pode existir o movimento do todo.

Validando-se a proposta da sociedade regulada³ apresentada por Gramsci (2018), impõe-se rejeitar a teoria da regulação por meio de uma posição crítica que permita a superação da compreensão do Estado em sua forma aparente, para apreender sua essência, bem como o movimento de tese e antítese realizado, já que é a partir desta última que o movimento da sociedade de superação da exploração e ruptura da regulação acontecerá.

Para exemplificar, em uma perspectiva concreta, após a abstração do fenômeno em si, utilizar-se-á duas categorias: a política de conciliações da Justiça do Trabalho e o *dumping* social nas relações de trabalho.

Partindo-se da teoria exposta, verifica-se que a conciliação, de uma maneira geral, antes mesmo de sua institucionalização enquanto uma política pública judiciária, mas apenas como uma estratégia utilizada pelo Estado no intuito de arrefecer conflitos, mais especificamente os conflitos trabalhistas, demonstra-se como parte de uma fórmula encontrada por aqueles que detém os meios de produção para tentar construir as contratendências à queda tendencial da taxa de lucro (HILLESHEIM, 2016). Quer-se com isto dizer que se trata de uma das várias estratégias para dar resposta à crise estrutural do capital, através da flexibilização em alguns casos, desregulamentação⁴, em outros, e supressão dos direitos dos trabalhadores que, sequer, é algo novo, já que a CLT foi construída tomando por base a ideia da busca pela composição harmônica entre as forças do capital e do trabalho, como afirma a sua exposição de motivos (BRASIL, 1943).

Neste passo, o que se pretende dizer, com isto, é que quando Estado cria a Política Pública de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse, por exemplo, para além da questão da efetividade do acesso à justiça, utilizada como justificativa para tanto, está, de fato,

³ “Nos Q, a ‘sociedade regulada’ equivale a ‘sociedade comunista’, assim como em boa parte da tradição marxista: trata-se da formação social que deveria suceder a ‘sociedade socialista’ (a ‘sociedade de transição’) e que seria marcada pela extinção do Estado [...]. A sociedade regulada é, pois, o Estado sem Estado: se – como diz a mesma nota – o Estado é ‘sociedade política + sociedade civil’ (Estado ‘integral), a sociedade regulada é aquela ‘sociedade civil-política’ em que perece o Estado tradicionalmente entendido, o Estado como aparelho repressivo.” (LIGUORI; VOZA, 2017, p. 1453).

⁴ Süsskind (1999, p. 6) diferencia flexibilização de desregulamentação ao dizer que: “nesta, o Estado se omite tanto quanto possível (*laissez faire*) a fim de que as condições de emprego sejam ditadas, preponderantemente, pela autonomia privada, segundo as leis do mercado; na flexibilização, o Estado impõe algumas normas de ordem pública, admitindo, em relação a diversas regras gerais, sua adaptação ou complementação pela autonomia privada, especialmente por meio da negociação coletiva”.



mais uma vez realizando uma mediação do conflito entre o capitalista e o trabalhador, nesse caso, de maneira concreta, o conflito jurídico existente que decorre da relação de trabalho previamente pactuada, ao implementar uma prática de regulação estatal, cuja finalidade, ao menos inicial, é apenas arrefecer os efeitos da acirrada luta que se põe entre as partes que, neste momento, sequer mais possuem a perspectiva de classe de maneira latente e evidente como deveria, mas que, por fim, terminam por se apresentar como um estímulo ao descumprimento da legislação vigente, de maneira reiterada, e um meio fundamental ao processo de acumulação do capital, gerando vantagem sobre outrem, o que, em outras palavras, está propenso a configurar-se como *dumping* social nas relações de trabalho.

O processo, portanto, vai se configurar, em certa medida, como uma reestruturação do modo de regulação já mencionado, que, de uma maneira ampla, não varia no que diz respeito à manutenção da forma de circulação, da forma de sujeito de direito ou da particular apropriação privada em si, mas sim em razão de processos outros, que, quando analisados pela perspectiva do Judiciário Trabalhista, no caso em questão, apresentam-se como os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, servindo como uma estratégia de camuflagem da conflitualidade de classes e dos processos de intensificação da exploração e, principalmente, precarização do trabalho, face às crises estruturais do capital (HILLESHEIM, 2016).

CONCLUSÃO

A dicotomia do debate entre a intervenção estatal e a adoção de uma perspectiva mais liberal, não intervencionista, não alcança, nem ao menos toca, no debate que se entende como essencial para vislumbrar um futuro que permita à sociedade, em especial àquela parcela mais vulnerável, um sopro de esperança na construção de um ideário que abandone o conceito de individualismo e acolha a máxima da coletividade.

Acredita-se, portanto, ter demonstrado que o debate precisa ir às raízes da formação do Estado, não sob uma perspectiva estática e que desconsidere a compreensão dele enquanto um fenômeno historicamente determinado e que, portanto, amolda-se às aquelas determinações vinculadas ao próprio modo de produção regente das relações em sociedade. Demarca-se, ainda, uma posição que vai à essência da teoria marxista apresentada, compreendendo que, enquanto o modo de produção for delimitado pela relação de mercadoria, e que, assim,



comoditiza tudo aquilo que toca, a essência será resultante da luta de classes e constituirá um resultado na forma aparente de um Estado burguês, opressor e que, sob a justificativa de regular a vida em sociedade, tenta, no máximo, arrefecer os efeitos deletérios do capitalismo, sem eliminar a opressão, humilhação e dominação do homem pelo homem.

É preciso, pois, pautar trabalhos que possam fortalecer a luta de classes no sentido de superar essa forma-estado posta, e não apenas amenizar os efeitos da determinação última da forma-de-estado, a partir da compreensão de que o Estado nasce, reproduz relações, mas certamente poderá ter sua extinção a partir do momento que a adoção do pressuposto da coletividade substituir a individualidade e tiver como norte único e possível a instauração de uma sociedade comunista.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 18 set. 2019.
- BRUNHOFF, Suzanne de. **Estado e capital: uma análise da política econômica**. Tradução Denise Cabral e Carlos de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1985.
- ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução Leandro Konder e Aparecida Maria Abranches. 3. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2018.
- FARIAS, Flávio Bezerra de. **O Estado capitalista contemporâneo: para a crítica das visões regulacionistas**. 2. ed. São Paulo: Corte, 2001. (Coleção Questões da Nossa Época, 73).
- GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Direitos fundamentais sociais: releitura de uma constituição dirigente**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2015.
- GRAMSCI, Antonio. **Pasado y presente: cuadernos de la cárcel**. Tradução Manlio Macri. Barcelona: Editorial Gedisa, 2018.
- HILLESHEIM, Jaime. **Conciliação trabalhista: ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- HOBBS, Thomas. **O Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil** / Thomas Hobbes; tradução Rosina D'Angina; consultor jurídico Thélío de Magalhães. –



2. Ed. – São Paulo: Martin Claret, 2012. – (Coleção a obra-prima de cada autor. Série ouro; 1).

KEYNES, John M. **John Maynard Keynes: economia**. 2. ed. Tradução de Miriam Moreira Leite. São Paulo: Ática, 1984.

LÊNIN, Vladimir Ilitch. **O Estado e a revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução**. São Paulo: Boitempo, 2017. (Arsenal Lênin).

LIGUORI, Guido; VOZA, Pasquale (orgs.). **Dicionário gramsciano [recurso eletrônico]: (1926-1937)**. Tradução Ana Maria Chiarini et al. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Tradução Maria Helena Barreiro Alves. 5. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016. (Clássicos WMF).

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital**. Tradução Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MILTON. Friedman. **Capitalismo e Liberdade** / Milton Friedman, com a ajuda de Rose D. Friedman; tradução Afonso Celso da Cunha Serra. – 1. ed. – [Reimpr.]. – Rio de Janeiro: LTC, 2017.

NETTO, José Paulo. **O que é marxismo?** São Paulo: Brasiliense, 2006. (Coleção Primeiros Passos, 148).

RAMOS FILHO, Wilson. Delinquência patronal, repressão e reparação. **Direito Unifacs: Debate Virtual**, Salvador, n. 101, p. 1-37, 2008. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/443>. Acesso em: 26 set. 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Flexibilização do direito do trabalho: alcance e objeto. **Revista Síntese Trabalhista**. Porto Alegre, ano X, n. 126, p. 6, dez. 1999.